

PROTOCOLO Nº: 751377/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 1036/22

***Ementa:** I - Tomada de Contas Extraordinária. Robustos indícios de dano ao erário na relação jurídica estabelecida entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia-A.B.S.R., visando à gestão e manutenção do Hospital São Rafael de Rolândia.*

II - Impossibilidade de quantificação do prejuízo e de identificação dos responsáveis, a partir dos documentos e esclarecimentos apresentados pelos Interessados.

III – Manifestação do Procurador-Geral do Município que suscita provável desídia do atual advogado da Associação Beneficente São Rafael de Rolândia e ex-Secretário de Administração do Município na defesa de ação trabalhista, gerando creditado milionário em favor do Diretor Clínico e Técnico do Hospital São Rafael, cujo passivo de praticamente sete milhões de reais deverá ser suportado pelo Município. Providências cabíveis.

IV - Pelo acolhimento da proposta da unidade técnica de realização de Auditoria 'in loco' no Município de Rolândia, para esclarecimento de diversas dúvidas levantadas quanto à forma como se deu ou ainda se dá a intervenção municipal no nosocômio.

V - Liberação de acesso dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins propostos neste Parecer, bem como de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho de Londrina para que informe sobre eventual cabimento de intervenção judicial em razão dos vultosos passivos trabalhistas e ou providências já adotadas.

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, cujo objeto inicial dizia respeito à falta de transparência em intervenção, na modalidade requisição administrativa, realizada pelo Município de Rolândia junto à Hospital localizado naquela municipalidade, sendo que, no curso da instrução processual, **ampliou-se o escopo**, para verificação de legalidade dos vínculos jurídicos firmados entre o Poder Executivo e a

Associação Beneficente São Rafael de Rolândia-A.B.S.R. visando à gestão e manutenção do Hospital São Rafael de Rolândia (único existente na localidade), em razão da existência de **robustos indícios da má utilização por parte daquela entidade privada dos valores repassados pela municipalidade.**

Para resumo do *iter* processual, reportamo-nos, por brevidade, aos relatórios constantes do Parecer nº 588/20-4PC (peça 160) e na Instrução nº 4864/22-CGM (peça 266).

Nesta última manifestação, a unidade instrutiva pontuou que:

(...) o Município informou que **foram verificadas irregularidades nas Prestações de Contas da A.B.S.R. dos anos de 2015, 2016 e 2017, ou seja, durante intervenção**, razão pela qual foram instauradas duas sindicâncias para “encontrar os servidores responsáveis por possíveis desvios no pagamento dos contratos de prestação de serviços médicos, após o repasse ser realizado pela Prefeitura Municipal de Rolândia” (peça 17).

Não foi esclarecido se as Prestações de Contas posteriores, dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, também se encontravam irregulares e se permaneceu o desvio de valores. O que se sabe, contudo, é que **a Prefeitura aparentemente nada fez para de fato intervir nos mencionados “desvios no pagamento dos contratos de prestação de serviços médicos”, o que gerou a proposição de ações trabalhistas.**

Rolândia acabou ficando responsável solidariamente pelo pagamento de uma dívida trabalhista milionária da A.B.S.R. em razão da intervenção no Hospital, “totalizando para o ano de 2021 o montante aproximado de 4 milhões de reais [em precatórios], que devem ser retirados de forma obrigatória dos cofres públicos”, sendo que ainda “existem outras 54 ações trabalhistas em fase de emissão de precatório, **estimando-se uma dívida que soma aproximadamente 14 milhões de reais** e, ainda pior, ao menos outras 38 ações trabalhistas que estão em fase de conhecimento podem a qualquer tempo receber condenação” (peça 220).

Buscou-se entender como tais irregularidades ocorreram, mas não foram fornecidas explicações.

O Ministério Público de Contas solicitou que o Município indicasse “quais foram as irregularidades apontadas em auditoria externa [...], referente aos exercícios de 2015 a 2017, e qual o resultado das duas comissões de sindicâncias instauradas [para apurar os desvios no pagamento dos contratos de prestação de serviços médicos]” (peça 160), tendo o Relator determinado que fossem prestados os esclarecimentos necessários (peça 161), mas **nada foi informado pela Prefeitura.**

No mais, a Prefeitura se mostrou surpresa pela existência da dívida trabalhista, pois acreditava que a A.B.S.R. estaria destinando os valores repassados ao pagamento dos funcionários do nosocômio (peça 220) - fazendo parecer que o Município não teve participação alguma na situação relatada, ainda que fosse o responsável pela intervenção no Hospital.

Ora, sabe-se que a **Prefeitura há muito tem conhecimento das práticas irregulares da A.B.S.R., como se vê das razões constantes do Decreto nº 7901/2015** (peça 4), destacando-se:

(...)

Nota-se então que o Município possuía Convênio anterior com a A.B.S.R., o qual restou prejudicado porque a instituição não realizava prestação de contas e aplicava inadequadamente os recursos públicos (art. 3º, I, Decreto nº 7901/2015, peça 4). Ademais, **verifica-se que a Prefeitura tinha pleno conhecimento de que a A.B.S.R. não realizava o pagamento dos salários dos funcionários do Hospital** (art. 3º, II, Decreto nº 7901/2015, peça 4), o que levava a ameaças de greve e paralisação.

Existia, portanto, risco iminente de fechamento do nosocômio, assim, o Município buscava “implementar ações necessárias a reorganização, readequação, regularização da gestão, cumprimento das obrigações, prestação de contas, apuração das responsabilidades pelas causas deste ato de requisição administrativa e quaisquer outras irregularidades na gestão do hospital” (art. 5º do Decreto nº 7901/2015, peça 4).

(...)

De alguma forma, mesmo que a intervenção possibilitasse ao Município **controle financeiro total** do Hospital, as Prestações de Contas dos anos de 2015, 2016 e 2017 da A.B.S.R. **continuaram a apresentar**

irregularidades e apontavam para o desvio dos valores repassados para pagamentos dos serviços médicos, como já mencionado anteriormente.

No mais, ainda que a Prefeitura possuisse poderes para **gerenciar toda administração de pessoal** do nosocômio, “ao que parece os recursos [repassados à A.B.S.R.] foram destinados para outras despesas, o que fez com que as ações trabalhistas fossem propostas” e o **Município herdasse uma dívida trabalhista milionária**, o que também já foi mencionado anteriormente.

(...)

Desta forma, questiona-se o que de fato o Município fez durante a intervenção? **Aparentemente nada foi feito**, pois “a Comissão de Fiscalização e Transparência não havia sequer se reunido desde a edição do Decreto de Intervenção, em 2015” (peça 226).

Não se sabe quais medidas a Prefeitura adotou para administrar o Hospital; quem eram os responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pelo Município; quais servidores teriam desviado valores nos anos de 2015, 2016, 2017; quais foram as sanções aplicadas a eles e se foi possível retomar o montante desviado; quais ações foram tomadas para evitar novo desvio de recursos – prática comum da A.B.S.R. que já era conhecida pela Prefeitura mesmo antes de 2015 e havia sido indicada como motivo principal para justificar a intervenção (art. 3º, I, Decreto nº 7901/2015, peça 4); **se houve novo desvio de valores nos anos seguintes; quem eram os responsáveis pela gestão de pessoal no Hospital; quais medidas foram tomadas no tocante às questões trabalhistas** – sendo que também já era de conhecimento do Município que a A.B.S.R. não realizava ou atrasava o pagamento de seus funcionários e foi elencado como o segundo motivo principal para justificar a intervenção (art. 3º, II, Decreto nº 7901/2015, peça 4); **quais ações foram adotadas para desvincular Rolândia do débito trabalhista da A.B.S.R.**; etc. (grifamos e destacamos)

Ainda de acordo com a Instrução nº 4864/22-CGM (peça 266), existem outros dois processos em trâmite nesta Corte que tratam da mesma situação analisada nesta Tomada de Contas, mas estes, além de não esclarecerem os diversos apontamentos de

irregularidades envoltos na relação entre o Município de Rolândia e a A.B.S.R., suscitam novos questionamentos. Os processos são os seguintes:

- A Denúncia nº 91101-6/16 indicou que a A.B.S.R. não apresentou a Prestação de Contas dos recursos repassados pelo Município, tendo sido questionado ao longo do processo também a não realização de Convênio e a falta de informações sobre os repasses no SIT. Foi solicitada por esta unidade técnica a apresentação de mais informações para análise do mérito (peça 43), porém, o processo acabou sendo encerrado “tendo em vista a existência de processo que tramita em paralelo, autuado sob o n.º 75137-7/18 [este feito] (...) pelos mesmos fatos relatados na inicial, com juízo de admissibilidade positivo e em avançada fase instrutória” (peça 45).
- Já a Denúncia nº 2585-7/19 informou que o Município administra diretamente o Hospital da A.B.S.R., mas não realiza licitações para as aquisições necessárias para manutenção do nosocômio. Aquele processo foi apensado ao presente feito “na hipótese de se concluir que a falha na divulgação [de informações no Portal da Transparência] decorra da inexistência de licitação, o objeto do processo n.º 751377/18 [este feito] abrangerá o objeto” daquele feito.

À luz deste contexto fático, a unidade técnica assenta que a questão da intervenção e todas as irregularidades decorrentes dela **ainda não foram fiscalizadas por este Tribunal**, ressaltando que **não se tem ideia do valor do dano ao erário gerado pelo desvio dos valores repassados ao Hospital e pelo débito trabalhista assumido pelo Município**.

Sublinha que a despeito de todo prejuízo já causado pela A.B.S.R., o Município de Rolândia não parece disposto a adotar providências contra a entidade privada, atuando de maneira a permanecer favorecendo a Associação.

Cita, como exemplo de tal premissa, o fato de o Prefeito Luiz Francisconi Neto ter proposto um Projeto de Lei de criação de um fundo de apoio para repasse de R\$ 12.500.000,00 à A.B.S.R. (peça 227), iniciativa barrada pela não aprovação do Projeto.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Apointa que não podendo se dissociar da Associação, a municipalidade firmou o novo Contrato nº 80/2021 com a Associação, dando continuidade ao repasse de recursos públicos à entidade até os dias de hoje.

Desta forma, por considerar que o dano ao erário decorrente do vínculo jurídico entre a Associação e a municipalidade tem se perpetuado, a unidade técnica entende prudente o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para análise da situação apresentada e adoção das medidas cabíveis.

Sugere, de outra parte, ante a impossibilidade de, com as informações disponíveis nos autos e nos sistemas da Corte, quantificar o dano ao erário ou apontar responsabilidade de modo adequado, a inclusão no Plano Anual de Fiscalização da realização de Auditoria *in loco* no Município de Rolândia para esclarecimento de diversas dúvidas levantadas quanto à forma como se deu ou ainda se dá a intervenção municipal no nosocômio, listando 17 questionamentos que deverão guiar o procedimento de fiscalização, a saber:

- 1) O Município permanece intervindo no Hospital? Em caso negativo, quando foi encerrada a intervenção e em quais termos? Nesse caso, houve troca dos responsáveis pelo Hospital?
- 2) Quais medidas foram adotadas pelo Município buscando independência em relação à A.B.S.R., por exemplo, por meio da aquisição do Hospital São Rafael ou construção de um Hospital próprio?
- 3) Quem eram/são os responsáveis por dar destinação aos recursos repassados pelo Município, conforme os Contratos nº 36/2015, 86/2015 e 80/2021, entre o período da intervenção e os dias atuais?
- 4) Quem eram/são os responsáveis por fiscalizar se os recursos repassados estavam sendo aplicados pelo Hospital, conforme determinavam os Contratos nº 36/2015, 86/2015 e 80/2021, entre o período da intervenção e os dias atuais? E por analisar as Prestações de Contas da A.B.S.R.?
- 5) Quais foram as irregularidades localizadas nas Prestações de Contas da A.B.S.R. de 2015, 2016 2017? As contas dos anos 2018, 2019, 2020 e 2021 apresentaram irregularidades e, em caso positivo, quais foram?

6) Qual foi o resultado das sindicâncias instauradas pelos Decretos nº 8971/2018 e nº 8967/2018, para encontrar os servidores responsáveis pelos desvios no pagamento de contratos de prestação de serviços médicos (peças 35 a 37)? Qual foi o valor desviado? Quais foram as medidas tomadas para punição dos responsáveis e recuperação do valor desviado? Quais foram as medidas adotadas para evitar novos desvios? Caso tenha ocorrido novo desvio, quem foram os responsáveis, qual foi o valor dano e quais foram as ações tomadas para punição dos responsáveis e devolução dos valores desviados?

7) Quem eram/são os responsáveis pela gestão de pessoal no Hospital, entre o período da intervenção e os dias atuais? Pelo pagamento dos plantões de Clínico-Gerais, Pediatras e Ginecologistas (Contrato nº 36/2015, peça 19)? E de Ortopedia, Anestesia, Cirurgia Geral (Contrato nº 86/2015, peça 20)?

8) Quem eram/são os responsáveis por verificar se era/é devidamente realizado o pagamento dos plantões médicos, entre o período da intervenção e os dias atuais? Quais medidas foram adotadas quando se tomou conhecimento do desvio de valores? Foi reportada a situação à Procuradoria do Município?

9) Como se deu/dá a participação das pessoas da Comissão de Administração (Art. 8º do Decreto nº 7901/2015, peça 4) na destinação dos valores repassados pelo Município? Todos participaram/participam ativamente da administração do Hospital? Como eles atuaram para solucionar os problemas que motivaram a intervenção, como o desvio de valores públicos (art. 3º, I, Decreto nº 7901/2015, peça 4) e o não pagamento das obrigações trabalhistas (art. 3º, II, Decreto nº 7901/2015, peça 4)?

10) Como se deu/dá a participação das pessoas da Comissão de Fiscalização e Transparência (Art. 9º do Decreto nº 7901/2015, peça 4) na destinação dos valores repassados pelo Município? Todos participaram/participam ativamente da regularização do Hospital? Como eles atuaram para solucionar os problemas que motivaram a intervenção, como o desvio de valores públicos (art. 3º, I, Decreto nº 7901/2015, peça 4) e o não pagamento das obrigações trabalhistas (art. 3º, II, Decreto nº 7901/2015, peça 4)? Por qual motivo a Comissão não

teria “sequer se reunido desde a edição do Decreto de Intervenção, em 2015”, como afirmado pela Prefeitura (peça 226)?

11) Como se deu a intervenção municipal no hospital? Quais foram as medidas adotadas para recuperação da regularidade do nosocômio e culpabilização dos responsáveis pelos problemas que levaram à intervenção (art. 3º do Decreto nº 7901/2015, peça 4)?

12) No tocante à dívida trabalhista, quais os exatos motivos que levaram o Município a figurar como devedor solidário pelo débito? Quais ações foram tomadas para contestação da solidariedade e desvinculação de Rolândia das dívidas da A.B.S.R.? Quais medidas foram tomadas visando a diminuição do valor devido?

13) Foram adotadas medidas contra os Srs. DANIEL DE OLIVEIRA AGLIO (antigo Diretor Clínico e Técnico do Hospital, que integrava a Comissão de Administração) e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI (que integrava a Comissão de Administração e Fiscalização e Transparência e atuava como Secretário Municipal de Administração)¹, tendo em vista a situação relatada pela Prefeitura (peça 226)?

14) Quanto já foi dispendido para pagamento da dívida trabalhista da A.B.S.R. até o momento atual e quanto provavelmente ainda será dispendido?

15) Qual a situação atual do débito tributário da A.B.S.R.? O Município arcou com alguma dívida ou existe previsão de que precise arcar?

16) Tem-se notícia de que a situação aqui investigada já foi ou está sendo analisada pela Polícia, pelo Ministério Público, ou por outra instituição? Tem-se conhecimento da existência de algum inquérito, procedimento administrativo ou ação judicial referente às irregularidades analisadas?

17) Sugere-se que também sejam respondidas as perguntas já levantadas pelo Ministério Público de Contas referentes ao período anterior à intervenção (peça 160):

¹ Conforme se constata das pelas 250 e 251, o Sr. **ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI**, que integrava a Comissão de Administração e Fiscalização e Transparência e atuava como **Secretário Municipal de Administração**, nessa condição tendo subscrito o **Decreto de Intervenção nº 7901, de 15 de setembro de 2015**, **é o atual advogado da Associação Beneficente São Rafael**.

(7) quais os convênios firmados pelo Município de Rolândia em relação aos quais não houve a devida prestação de contas pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL, e quais recursos públicos foram inadequadamente aplicados, conforme descrito no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 7901/2015;

(8) quais foram as obrigações não adimplidas pelo Hospital São Rafael assumidas pelo Município de Rolândia, conforme art. 6º do Decreto nº 7901/2015, o valor destas e a forma de contabilização contábil dos recursos públicos utilizados;

(9) qual o resultado do procedimento administrativo instaurado na forma do art. 7º do Decreto nº 7901/2015 para apuração das irregularidades que motivaram a requisição administrativa do Hospital São Rafael;

É o **relatório**.

Como se observa do conteúdo da Instrução nº 4864/22-CGM (peça 266), as defesas apresentadas pelos Interessados não lograram esclarecer os questionamentos suscitados no Parecer nº 588/20-4PC (peça 160), sendo relevante enfatizar a conclusão da unidade instrutiva, segundo a qual **não se tem ideia do valor do dano ao erário gerado pelo desvio dos valores repassados ao Hospital e pelo débito trabalhista assumido pelo Município de Rolândia.**

Neste contexto, em razão da gravidade dos fatos envolvendo a relação jurídica estabelecida entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia-A.B.S.R., e à mingua de elementos documentais e probatórios que possam, neste momento, quantificar o dano ao erário ocasionado pelos vínculos contratuais e administrativos entabulados entre a municipalidade e a entidade privada, assim como ante a impossibilidade de identificação dos responsáveis e individualização de suas condutas; este Ministério Público de Contas não se opõe à proposta da unidade técnica de **inclusão no Plano Anual de Fiscalização** da realização de **Auditoria in loco no Município de Rolândia** para esclarecimento de diversas dúvidas levantadas quanto à forma como se deu ou ainda se dá a intervenção municipal no nosocômio, cujo trabalhos deverão se basear nos 17 questionamentos arrolados na parte final da Instrução nº 4864/22-CGM.

Outrossim, a título colaborativo, este Procurador sugere a inclusão da seguinte questão no plano de trabalho da Auditoria que vier a ser instaurada:

. O Município de Rolândia, a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia-A.B.S.R., e o Hospital São Rafael de Rolândia foram beneficiados com a transferência de recursos estaduais previstos na Lei Estadual nº 18.777/2016²? Em caso positivo, qual o montante repassado? Houve a celebração de convênio? As respectivas prestações de contas foram encaminhadas à SESA e aprovadas? Observou-se o disposto no art. 2º³ do citado diploma legal?

Outro ponto que chama a atenção deste Ministério Público de Contas é a **manifestação do Procurador-Geral do Município que suscita provável desídia do atual advogado da Associação Beneficente São Rafael de Rolândia e ex-Secretário de Administração do Município na defesa de ação trabalhista, gerando creditado milionário em favor do Diretor Clínico e Técnico do Hospital São Rafael, cujo passivo de praticamente sete milhões de reais deverá ser suportado pelo Município.**

Confira-se o seguinte trecho da manifestação contida na peça 226.

Excelência, a intervenção no Hospital São Rafael, **oriunda da Recomendação Administrativa nº. 02/2015**, da lavra do Ministério Público de Rolândia, foi implementada através do Decreto nº. 7.901, de 15 de setembro de 2015 (**doc. anexo**), **tendo como signatários**

² A Lei nº 18.777, de 11/11/2015, **dispõe sobre normas para concessão de subvenções sociais pelo Estado do Paraná aos hospitais públicos ou privados filantrópicos sem fins lucrativos que estejam sob intervenção administrativa ou judicial** (art. 1º)
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=156554&indice=1&totalRegistros=1&dt=4.10.2022.11.1.33.986>

³ **Art. 2º** O valor das subvenções limitar-se-á ao máximo de 50% (cinquenta por cento) **do custeio** da entidade subvencionada, visando atendimento ao SUS e será concedido enquanto perdurar a intervenção.

§1º Veda a cobertura de despesas de capital com os recursos de que trata esta Lei.

§2º O valor da subvenção, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos usuários do SUS, condizentes com a tabela de referência para o SUS, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

§3º O período máximo de concessão de subvenção será de até 24 (vinte e quatro) meses e, mediante justificativa fundamentada, poderá ser prorrogada por igual período.

do Ato o Prefeito Municipal JOSÉ DE PAULA MARTINS, e o Secretário Municipal de Administração ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI.

Na ocasião, segundo se apurou, a idéia do Prefeito Municipal JOSÉ DE PAULA MARTINS e do Secretário Municipal de Administração ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI (**este seria posteriormente contratado pelos administradores do Hospital São Rafael como seu Advogado**), seria desvincular o trato político-administrativo entre o Poder Executivo e o Hospital, e por isso a constituição de um **grupo administrativo** (art. 8º, do Decreto nº. 7.901/2015) e de uma **Comissão de Fiscalização e Transparência**, esta composta por representantes de entes públicos e privados de âmbito municipal e estadual (art. 9º, do Decreto nº. 7.901/2015).

Parece não ter surtido - em parte - os efeitos pretendidos, pois apesar do Hospital ter conseguido colocar em dia várias despesas, e neste quesito se encontra em bom estado de saúde financeira, OS ADMINISTRADORES NÃO CONSEGUIRAM IMPLEMENTAR FORMAS DE PAGAMENTO DO PASSIVO TRABALHISTA CRIADO, dentre eles - pasme, Excelência - uma dívida de mais de 7 MILHÕES DE REAIS, RESULTANTE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE UM MÉDICO, o Dr. DANIEL DE OLIVEIRA AGLIO, que coincidentemente foi DIRETOR CLÍNICO e TÉCNICO do Hospital, integrando o grupo de administradores (art. 8º. Inciso III, do Decreto nº. 7.901/2015), cujo cálculo da dívida deste patamar não fora impugnado pelo escritório de advocacia que atende ao Hospital, escritório de propriedade do Dr. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, que à época da edição do Decreto de Intervenção, e que constituiu o grupo de administradores e a Comissão de Fiscalização e Transparência, estava investido no cargo de Secretário Municipal de Administração, conforme assinalado naquele ato do executivo municipal.

A impugnação ao cálculo de mais de 7 MILHÕES DE REAIS DE CRÉDITO TRABALHISTA do referido Médico/Ex-Administrador do Hospital somente aconteceu da parte do Município de Rolândia (docs. anexos).

Também há que se ressaltar que tão logo se verificou que o Diretor Administrativo do Hospital, Sr. PAULO BOÇOIS DE OLIVEIRA, **não havia realizado o contingenciamento e o provisionamento de recursos para pagamento** - *pele menos em parte* - **das reclamações trabalhistas**, *uma das questões que deveriam ser resolvidas e por isso foi objeto da Intervenção, e* estamos nos referindo a um passivo trabalhista que deverá chegar a quase 30 MILHÕES DE REAIS, resultado em grande parte de contratos anteriores a 2014 e que levaram à Recomendação Administrativa nº. 02/2015 do MP, o Executivo Municipal passou a buscar outro profissional para o cargo de Direção, **visto que as informações e dados que eram passados à Prefeitura e à imprensa local mostravam superávit**, mas não contemplavam o enorme passivo trabalhista existente e por vir, o que resultou em mudança na Direção Administrativa – Sr. PAULO BOÇOIS DE OLIVEIRA - e do Diretor Financeiro, Sr. SÉRGIO CÉSAR DE OLIVEIRA BRANCO.

A **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**, instada pelo Município não respondeu aos questionamentos, e a CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (Ofício anexo) questionou o Executivo sobre a mudança na Direção Administrativa e Diretoria Financeira do Hospital, e na resposta (Ofício da PGMR anexo), a Procuradoria-Geral do Município deixou claro que a informação passada à era a de que a **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA não havia sequer se reunido desde a edição do Decreto de Intervenção, em 2015, o que foi confirmado pelo Diretor atual do Hospital São Rafael (doc. anexo).**

O Município ainda tentou a criação de um Fundo para pagamento do passivo trabalhista (**doc. anexo**), para o qual

participaram a Procuradoria-Geral através do Procurador Jurídico - Dr. Ernesto Cristovam da Silveira II, a Juíza do Trabalho – Dra. Patrícia Cravo, e o Presidente do E. TRT – Dr. Sérgio Murilo, mas os recursos que seriam utilizados para os pagamentos, com deságios foram consumidos pela pandemia do SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, e recursos que foram possibilitados para o Executivo advindos de repasse ao Instituto de Previdência Próprio (RPPS), que seriam cessados de agosto a dezembro de 2020, e pagos de forma parcelada a partir de janeiro de 2021, **na ordem de quase 14 milhões de reais não teve o Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal** e esvaziou a possibilidade de criação do Fundo.

Assim, tudo conspirou para que a dívida trabalhista se tornasse quase impagável, com Precatórios já expedidos para alguns casos, o que poderia ter sido sanado caso os recursos fossem disponibilizados ao Município.

Diante do **Parecer nº. 588/20**, do MPC-PR (Ministério Público de Contas do Paraná), que aponta na fl. 15 o Dr. DANIEL DE OLIVEIRA AGLIO na condição de DIRETOR CLÍNICO E TÉCNICO DO HOSPITAL, *entidade da qual tenta receber quase 7 milhões de Reais*, **e na fl. 24 do mesmo Parecer o pedido de INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA**, A PGMR APRESENTOU EM AGRAVO DE PETIÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA, pois a suposta dívida do Hospital São Rafael seria resultado de inúmeros serviços prestados pelo referido Médico/Diretor/Reclamante, inclusive com várias horas extraordinárias que teria exercido, MAS O RECLAMANTE **Dr. DANIEL DE OLIVEIRA AGLIO** ERA TAMBÉM ADMINISTRADOR DO HOSPITAL, pois possuía PODER DE DIREÇÃO, **assim seria patrão e empregado ao mesmo tempo**.

Não obstante a gravidade dos fatos narrados, o ilustre Procurador-Geral do Município, Dr. OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JR (OABPR 17.751), culmina sua petição assim se pronunciando:

Em face do exposto, e diante das informações e documentos que instruem a presente manifestação, **requerem se digne que Vossa Excelência em RECONSIDERAR da decisão de conversão da denúncia em Tomada de Contas Extraordinárias**, bem assim sejam afastadas as alegações de descumprimento em relação à transparência e desvirtuamento da contratualização, pelo que foi amplamente narrado, **determinando o arquivamento da Denúncia**. (grifos e destaques no original)

A toda evidência, descabe o pleito de reconsideração do bem lançado Despacho nº 1514/20-GCFC, determinando a conversão do expediente de denúncia em Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda sobre o tema, cabe transcrever, parcialmente, a resposta dada pelo ilustre Procurador-Geral a indagação que lhe fora feita por três vereadores, cujo inteiro teor consta da peça 220.

Acusamos o recebimento do Ofício acima, de iniciativa dos ilustres Vereadores, no qual são feitas algumas indagações referentes à mudança da Direção do Hospital São Rafael, e para uma melhor forma didática apresentamos as respostas separadas por assuntos:

1. Explicações sobre a intervenção municipal no Hospital São Rafael (Decreto nº. 7901/2015). Dívida trabalhista milionária herdada pela população de Rolândia. Ausência de planejamento financeiro para pagamento pela Direção do Hospital. Objetivos determinados pela Intervenção e não cumpridos.

Como já é do conhecimento de Vossas Excelências, o Município de Rolândia foi colocado no polo passivo de mais de uma centena de ações trabalhistas tendo como pano de fundo a alegação

de subsidiariedade oriunda da intervenção, determinada pelo do Decreto nº. 7.901/2015, junto ao Hospital São Rafael.

Em tais ações trabalhistas o Município de Rolândia se encontra, portanto, na condição de devedor subsidiário do Hospital São Rafael e isso significa que a municipalidade se tornou devedora nas ações em que o Hospital não consegue realizar o pagamento das condenações, pois nesta espécie de responsabilização quando o devedor principal se escusa do cumprimento da obrigação cabe ao outro (subsidiário) o pagamento, o que pode ser exemplificado em dois casos muito comuns: os contratos de locação (o locatário é o devedor principal, e o fiador assume a garantia pelo pagamento, caso o principal não pague); e o contrato bancário (o contratante é o devedor principal, e o avalista assume a garantia pelo pagamento, caso o principal não pague), em ambos os caso a conta fica para o subsidiário, se o devedor principal não pagar; a diferença entre os casos citados e as ações trabalhistas em exame é que o Município de Rolândia foi colocado nas demandas, sem ter escolhido garantir o pagamento da dívida, mesmo porque o Município realizou os repasses de recursos necessários ao Hospital para que os pagamentos fossem feitos aos profissionais, e não se chegasse a qualquer ajuizamento de demanda trabalhista, mas ao que parece os recursos foram destinados para outras despesas, o que fez com que as ações trabalhistas fossem propostas contra o Hospital, e contra o Município, resultando no direcionamento da dívida para a municipalidade.

Essa realidade traz consigo a informação, infelizmente, de que na prática o Hospital São Rafael não tem cumprido com os pagamentos das condenações trabalhistas em que o Município é devedor subsidiário, e tem usado para o não pagamento da narrativa de que não possui recursos disponíveis.

Essa afirmação demonstra que a Direção do Hospital São Rafael não elaborou qualquer planejamento financeiro com o devido provisionamento e contingenciamento de recursos para pagamento -

mesmo que parcial - da dívida oriunda das condenações trabalhistas, e essa ausência de reserva significa que não houve preocupação do Hospital em pagar as ações trabalhistas, pois se o planejamento tivesse sido realizado poderia acontecer a destinação de valores para acordos e soluções na tentativa de evitar a “bola de neve” que se tornou a dívida de milhões que está prestes a recair sobre a população de Rolândia.

Excelências, não há dúvidas de que a condenação do Hospital e a transferência da obrigação para o Município acarretará em enorme peso financeiro, de proporções astronômicas, e quase impagável para a população, e isto poderá significar graves reflexos não somente na ordem econômica atual, mas riscos evidentes de inviabilização das próximas gestões públicas dessa municipalidade, considerando que a partir de janeiro de 2021 se inicia novo exercício de mandato eletivo, e a sobrecarga deve recair sobre os cofres públicos, o que se oferece como situação por demais gravosa ao erário e à população.

Para que Vossas Excelência tenham idéia do todo que permeia o caso em voga, em um levantamento realizado em conjunto pela Procuradoria-Geral do Município de Rolândia e a Justiça do Trabalho, já passa de 50 (cinquenta) a quantidade de precatórios emitidos para pagamento, totalizando para o ano de 2021 o montante aproximado de 4 milhões de reais, que devem ser retirados de forma obrigatória dos cofres públicos.

O mesmo relatório aponta, ainda, que existem outras 54 (cinquenta e quatro) ações trabalhistas em fase de emissão de precatório, estimando-se uma dívida que soma aproximadamente 14 milhões de reais e, ainda pior, ao menos outras 38 ações trabalhistas que estão em fase de conhecimento podem a qualquer tempo receber condenação contra o Hospital São Rafael e o Município de Rolândia.

Neste contexto, torna-se urgente e irremediável que o Município de Rolândia tome providencias concretas para sanar a

questão, visto que o Hospital já demonstrou que não se preparou de forma adequada e como se esperava para que: em primeiro lugar, fossem evitadas as ações trabalhistas através do pagamento das obrigações com os recursos que foram repassados pelo Município; e em segundo plano, o planejamento para pagamento das dívidas já oriundas das ações já ajuizadas através de acordos e medidas que buscassem reduzir o montante total devido.

Ao contrário disso, a Direção do Hospital deixou a conta para o Município, que de forma incansável tem buscado viabilizar a continuidade dos investimentos e da prestação do serviço público e exercício das políticas públicas necessárias à população para as próximas gestões, a despeito da dívida que está herdando.

Sobre a intervenção deve-se salientar, ainda, que o ato aconteceu a partir de uma séria de problemas que foram detectados na Direção do Hospital São Rafael, como esclarece o **art. 3º, do Decreto nº 7.901/2015 (anexo a este Ofício)**, o qual expõe as **“causas determinantes da intervenção”** para a intervenção municipal em uma entidade privada, e dentre as causas que levaram à intervenção o art. 3º menciona questões relacionadas à falta de gestão e organização, que se tornaram lugar-comum na conduta da administração do Hospital São Rafael.

No momento atual, e para a indignação de toda a cidade de Rolândia, ilustres Vereadores, não parece ser diferente a situação, pelo menos em parte quando se constata o elevado número de processos trabalhistas contra o Hospital e nenhum planejamento para pagamento da dívida, e não há como aceitar que o Município seja penalizado com as dívidas em questão. É inconcebível que a população de Rolândia seja compelida a pagar essa dívida, mas é nessa direção que tudo está caminhando.

É muito ruim e infeliz a constatação, mas, após quase cinco anos de intervenção quem esteve na Direção não conseguiu transformar a expectativa de colocar a instituição particular Hospital

São Rafael em possibilidade de autonomia e auto-gestão, transformando a expectativa em efetiva solução.

A par de tudo isso, exatamente o contrário acontece, como ficou claro com as demonstrações do Hospital São Rafael de que haveria superávit, o que constou de sua Prestação de Contas, apresentada há algumas semanas nas instalações desta casa legislativa, mas naquela apresentação e demonstrativo a Direção do Hospital sequer considerou a existência da dívida trabalhista milionária a que teria sido condenada, passando o recado indúvidos aos Vereadores e aos representantes de entes públicos e privados presentes ao evento de que o Hospital São Rafael já estava considerando a dívida como não sendo mais sua, mas de Rolândia.

Dentre as funções do ocupante de Direção na intervenção está o planejamento para a boa condução das despesas, o provisionamento e contingenciamento para pagamento de dívidas, e era o que se esperava, pois tratar somente do equilíbrio ente despesas e receitas é papel do administrador, mas a gestão em uma intervenção vai além de somente pagar despesas, e deixar de apresentar uma previsão e manter recursos e lançar à população a obrigação de pagamento da conta, como está acontecendo neste caso, não é aceitável, pois demonstra falha neste aspecto, e é o que aconteceu.

Para que esses ilustres Vereadores possam dimensionar a gravidade da situação, a Justiça do Trabalho de Rolândia tem demonstrado grande preocupação com o elevado número de ações trabalhistas envolvendo o Hospital São Rafael, e por via de consequência, o Município de Rolândia, e tem se colocado à disposição para contribuir com procedimentos e medidas que tentem encontrar saídas para o problema, devido aos valores exorbitantes que permeiam as condenações.

Reuniões entre a Juíza do Trabalho, Dra. Patrícia Benetti Cravo, e a PGMR, através do Procurador Jurídico Dr. Ernesto Cristovam da Silveira II, tem acontecido de forma regular na busca

de soluções para o problema, e até mesmo para o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, instalado em Curitiba, Dr. Sérgio Murilo, o problema já foi levado, e recebido com preocupação e interesse para que seja sanado, pela afetação que traz à municipalidade, mas a mesma preocupação não se via da parte da Direção do Hospital São Rafael, da qual somente se ouviu o discurso continuado de que não tinha como pagar.

Por isso, após várias reuniões internas o Prefeito Municipal chegou ao entendimento de que dentre as providências compulsórias para a continuidade do processo de viabilização para o término da Intervenção Municipal no Hospital São Rafael, e criação de condições necessárias ao seu gerenciamento de forma autônoma, e em poucos meses, seria premente a mudança na Direção Administrativa-Presidência do Hospital São Rafael, possibilitando que uma nova Direção conseguisse trabalhar em cima das mazelas financeiras herdadas pela população de Rolândia, visto que a Direção que estava em andamento não havia conseguido cumprir com o todo das obrigações inerentes à intervenção.

(grifos e destaques no original)

A toda evidência a GRAVIDADE da situação retratada pelo ilustre Procurador-Geral do Município está a impor medidas tendentes à intervenção judicial na intervenção administrativa, sem prejuízo da oportuna deliberação quanto à adoção das providências sugeridas na Instrução nº 4864/22- CGM (peça 266) bem como daquelas já indicadas no Parecer Ministerial nº 588/20 – 4PC (peça 160), em especial para se determine a inclusão no polo passivo da presente Tomada de Contas dos seguintes agentes públicos:

1. Ex-prefeitos:

1.1. – José Paula de Martins (vereador, presidente da Câmara Municipal, que exerceu a função de Prefeito interino de 30/04/2015 a 21/12/2015);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

1.2. - Luiz Francisoni Neto (prefeito no período de 21/12/2015 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/ 2020);

1.3 - Roberto Fernandes Negrão (vice-prefeito nas gestões de Luiz Francisoni Neto, que por diversos períodos exerceu a titularidade do cargo).

2. Dos membros da Comissão de Avaliação prevista no art. 8º do Decreto nº 7901/2015:

2.1. - Fábio Adriano Pieralisi Sambatti (Presidente e Diretor Administrativo);

2.2. - Nilson Giraldi (Presidente e Diretor Administrativo);

2.3. - Tatiana Muller (Presidente e Diretora Administrativa);

2.4. - Paulo Boçois de Oliveira (Presidente e Diretor Administrativo);

2.5. - Junior César Paes de Camargo (Diretor Financeiro-Contábil);

2.6. - Sérgio César de Oliveira Branco (Diretor Financeiro-Contábil);

2.7. - Daniel de Oliveira Aglio (Diretor Clínico e Diretor Técnico);

2.8. - Tatiana Muller (Diretora Técnica); e

2.9. - Janaina Chiaratti Farina (Diretora Técnica).

3. Dos seguintes agentes públicos municipais

3.1. - Talita Santigado Marino (Controladora Interna no período 09.12.2015 a 31.12.2020);

3.2. - Elvio Flavio de Freitas Leonardi (Secretário Municipal da Administração, subscritor do Decreto nº 7901/2015).

No que tange aos significativos débitos trabalhistas sugere-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho de Londrina para que o referido órgão informe sobre eventual cabimento de intervenção judicial em razão dos vultosos passivos trabalhistas e/ou providências já adotadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por derradeiro, à luz dos robustos indícios de desvio de recursos públicos noticiados nos autos e da evidente incapacidade do Administração de Rolândia de adotar providências visando regularizar as inúmeros irregularidades decorrentes do vínculo jurídico estabelecido com a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia; esta 4ª Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 120, inc. IV, da Constituição Estadual⁴, considera pertinente a **liberação de acesso aos autos ao douto Procurador-Geral de Justiça**, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de promover ação de representação junto ao Tribunal de Justiça, pleiteando a Intervenção do Estado no Município de Rolândia a fim de **assegurar a observância dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência** (art. 20, inc. IV, da CE/PR) na prestação de serviços públicos de saúde junto ao Hospital São Rafael de Rolândia.

É o parecer.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

⁴ Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou **representação para fins de intervenção do Estado no Município, nos casos previstos nesta Constituição e na Federal;**